

Acórdão: 16.081/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109771-71
Impugnante: SBL Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas/Outros
PTA/AI: 01.000141715-28
Inscr. Estadual: 074.032241.00-34
Origem: DF/ Bom Despacho

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MINÉRIO DE FERRO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas prestações internas de serviço de transporte de minério de ferro. Infração caracterizada nos termos do artigo 244 do Anexo IX do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária pelo serviço de transporte de minério de ferro, conforme demonstrado nos quadros de fls. 12/18. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36 a 38.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 46 a 49, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária pela prestação de serviço de transporte de minério de ferro, no período de janeiro/2001 a março/2002, conforme quadros demonstrativos de fls. 12/18.

A exigência fiscal se fundamenta no artigo 244 do Anexo IX do RICMS/96, que estabelece o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 244 - Fica atribuída ao adquirente ou destinatário da mercadoria a responsabilidade, a título de substituição tributária, pelo recolhimento do imposto devido nas prestações internas, sobre o respectivo transporte de minério de ferro e pellets, observado o seguinte:

I - no documento fiscal acobertador da prestação do serviço de transporte deverá constar a base de cálculo e o valor do imposto incidente sobre a prestação, a ser recolhido pelo adquirente ou destinatário da mercadoria;

(...)

A Impugnante reconhece que, por força do referido dispositivo, é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte de minério de ferro. Todavia, tenta se eximir da obrigação, alegando que, por um equívoco, “o tributo foi recolhido pelos transportadores” e que “o pagamento feito por estes aproveita à Impugnante”.

Primeiramente, é importante ressaltar que a Autuada não trouxe aos autos quaisquer provas de que o recolhimento do imposto foi efetivado pelas empresas transportadoras.

De outro lado, tem-se que a norma em apreço é impositiva. Ela determina que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nas prestações internas de serviço de transporte de minério de ferro cabe ao adquirente ou destinatário da mercadoria. O transportador, ainda que queira, não contrairá para si a responsabilidade pelo imposto.

Assim, caso tenha sido efetivado algum pagamento pelo transportador, caberá pedido de restituição, visto tratar-se de pagamento indevido.

Portanto, não há que se falar em cobrança em dobro, muito menos em ofensa a quaisquer princípios de direito.

Registre-se, por oportuno, que a Impugnante já fora autuada, pelo mesmo motivo, através do AI nº 01.000138947.63, tendo reconhecido a infração ao requerer o parcelamento do crédito tributário, conforme se vê do documento de fls. 39.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 06/08/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/cecs

CC/MG